



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.775 - SP (2012/0057573-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CASA BELA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.775 - SP (2012/0057573-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CASA BELA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.
2. Agravo em recurso especial não provido. (e-STJ fl. 879)

A agravante alega que houve violação à Lei Federal nº 6.528/78, não sendo caso de aplicação da Súmula 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.775 - SP (2012/0057573-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial que combatera acórdão assim ementado:

RESTITUIÇÃO - "SABESP" - Administrativo - Fornecimento de água e esgoto - Condomínio edilício - Multiplicação do consumo mínimo pelo número de unidades autônomas (economias) - Impossibilidade - O imóvel de propriedade da Autora- Apelante é constituído de oito (08) conjuntos comerciais e, assim não sendo residencial e nem misto, não pode ser enquadrado por "economias", nos termos do Decreto n. 21.123/83, que já está revogado pelo Decreto n. 41.446, de 16/12/1996 - Modalidades de utilização das economias - Decreto Estadual nº 21.123, de 04/08/1983 - Pretensão de enquadramento em economias não viável, porque o prédio tem destinação comercial e não residencial ou misto - Artigo 965 do Código Civil de 1916 (igual ao art. 877 do CC/02) - Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro - Recurso não provido (e-STJ fl. 651)

A decisão agravada aferiu a impossibilidade de conhecimento do apelo especial ante a necessidade de confronto da legislação estadual com normas de direito federal.

Na peça de agravo regimental, a agravante ao resumir sua tese recursal, bem reconhece que o seu intuito era realizar tal confronto, conforme expressa o seguinte excerto:

O governo do Estado de São Paulo, quando vigente a Lei Federal nº 6.528/78, regulamentada pelo Dec. Federal nº 82.587/78 - dispoendo sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico e que ao veio a ser revogada em 05.01.07, pela Lei nº 11.445 - expediu o Dec. 41.446/96, suprimindo o sistema de regime de economias da categoria comercial.

Portanto, se teve norma estadual modificando e usurpando função legislativa atribuída à União (arts. 21, XX e 22, IV e 175, § 2º, III da CF), que pelos assinalados diplomas legais, Lei 6.528/78 e Dec. 82.587/78, fixavam a tarificação. (e-STJ fl. 887)

Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, esse confronto de normas passou a ter talante constitucional, inviabilizando sua análise pelo STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0057573-8

AgRg no
AREsp 158.775 / SP

Números Origem: 1423578220098260100 990100176404 99010017640450000

PAUTA: 04/04/2013

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA BELA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASA BELA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : VLADIMIR ALAVARCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.